# CÂMARA MUNICIPAL DE VAGOS

ALTERAÇÃO PARCIAL AO PLANO DE PORMENOR GAFANHA DA BOA HORA / FLORESTA

## **REGULAMENTO**

VERSÃO - DEZEMBRO 2010



## SUMÁRIO

O presente Regulamento explicita as alterações introduzidas no regulamento do Plano de Pormenor da Gafanha da Boa Hora – Floresta em vigor e que decorrem do processo de alteração parcial deste plano de pormenor e sustentam as opções da Câmara Municipal de Vagos em promover uma alteração parcial ao Plano de Pormenor da Gafanha da Boa Hora / Floresta.

O Plano de Pormenor referido foi publicado no Diário da República, n.º 96, I Série B, de 24 de Abril de 2003, através da Resolução do Conselho de Ministro n.º 62/2003.

Pretende-se com a presente alteração promover e dinamizar o processo de implementação do Plano procurando enquadrar um investimento estruturante e que mereceu já uma contratualização entre promotores e município.

Plano de Pormenor da Gafanha da Boa Hora / Floresta

## Alterações introduzidas no regulamento do Plano de Pormenor da Gafanha da Boa Hora-Floresta, em vigor:

Capitulo I Disposições Gerais
Artigo 1° ()
2
Artigo 2° ()
2
Artigo 3° ()
Artigo 4° ()
2. Constituem-se como categorias de espaço as "Áreas de Construção" (que incluem as parcelas destinadas às funções de habitação, comércio, serviços, turismo e equipamentos) e as "Áreas de Uso Público" (ruas, estacionamentos, passeios, espaços de uso público).
Artigo 5° ()



### Capitulo II Área de Construção

Artigo 6°

()
1
2
Artigo 7° ()
1
2
Artigo 8° ()
1
2
Artigo 9°
()
1
2
3
4



# Artigo 10°

1. .....

2. A cércea (entendida como a dimensão vertical da construção contada a partir do ponto da cota média do terreno marginal no alinhamento da fachada até à linha de beirado ou platibanda), corresponde ao número de pisos referidos na Planta de Síntese e no quadro síntese regulamentar que se anexa, é a seguinte:

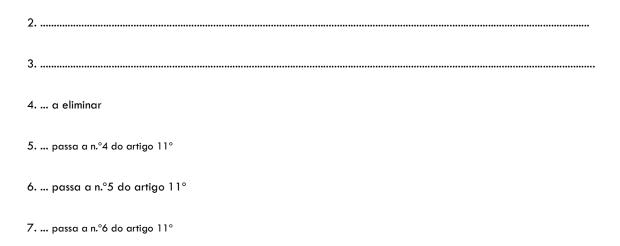
N.º de Pisos	Uso Funcional	Cércea (metros)
1	Equipamento	Depende da natureza do equipamento
2	Habitação/Comércio/Serviços	6.5
3	Uso Turístico	12,5

- 3. Nas parcelas destinadas a uso turístico, por questões técnicas ou de projecto, desde que devidamente fundamentadas e respeitando o número de pisos, admite-se uma cércea superior.
- 4. anterior n.° 3
- 5. anterior n.° 4
- 6. Nas parcelas destinadas a Habitação Bifamiliar, desde que devidamente justificado, é admissível a tipologia Unifamiliar.
- 7. As parcelas n.º 32 e n.º45 destinam-se à instalação de um Estabelecimento Hoteleiro e à sua ampliação, respectivamente, sendo para esse efeito necessária a prévia agregação das respectivas parcelas.
- 8. As parcelas n.º32 e n.º45 admitem uma ocupação, em termos turísticos, que não exceda um máximo de 120 Unidades de Alojamento, por cada parcela.

# Artigo 11°

- 1. Na planta de síntese, encontram-se reservadas para instalação dos respectivos equipamentos as seguintes parcelas:
  - a) Parcelas n.º1 e n.º2 destinadas às instalações da Escola Profissional de Agrícola e Desenvolvimento Rural de Vagos/ EPADRV;
  - b) Parcela n.º29 destinada à instalação da Clínica;
  - c) Parcela n.º30 destinada à instalação Centro Escolar;
  - d) Parcela n.º103 destinada à instalação do Centro Comunitário e Lar de 3ª Idade;

Consult



#### Capitulo III Áreas de Uso Público

# Artigo 12° (...)

- 1. Nas Áreas Verdes de Uso Público é admissível a instalação de edificações ou infra-estruturas de apoio a actividades de recreio e lazer, como por exemplo parques infantis, quiosques, circuito de manutenção e outro mobiliário urbano adequado, instalação pequenas unidades destinadas a restauração (E) e comercio (I), identificadas na Planta de Implantação, desde que utilizem materiais amovíveis, que não impliquem impermeabilização do solo e desde que compatíveis com o carácter de parque urbano e não impliquem alterações da morfologia do terreno nem destruição do coberto vegetal.
- 2. Podem ainda ser vocacionadas para actividades desportivas admitindo a instalação de infra-estruturas de apoio, nomeadamente Campos de Ténis e uma Piscina, desde que não coloquem em causa a sensibilidade do ecossistema e se enquadrem na legislação em vigor, nomeadamente no regime da Reserva Ecológica Nacional quando aplicável.

# 



Artigo 14° (...)

.....

# ANEXO Quadro Síntese Regulamentar - Novas Parcelas do Plano de Pormenor da Gafanha da Boa Hora

N.º Parcela	ÁREA TOTAL (M2)	TIPOLOGIA	ÁREA MÁXIMA DE OCUPAÇÃO	N.º MÁXIMO DE FOGOS / UNID. ALOJ.	N.º DE ESTACIONA MENTOS	ÁREA MÁXIMA DE UTILIZAÇÃO
3	140	H.B.	140	2	0	140
4	140	H.B.	140	2	0	140
5	140	H.B.	140	2	0	140
6	140	H.B.	140	2	0	140
7	140	H.B.	140	2	0	140
8	140	H.B.	140	2	0	140
9	140	H.B.	140	2	0	140
10	140	H.B.	140	2	0	140
11	140	H.B.	140	2	0	140
12	140	H.B.	140	2	0	140
13	140	H.B.	140	2	0	140
14	140	H.B.	140	2	0	140
15	140	H.B.	140	2	0	140
16	100	H.B.	100	2	0	100
17	100	H.B.	100	2	0	100
18	100	H.cs.	100	2	0	100
19	100	H.cs.	100	2	0	100
20	200	H.Equip.	200	2	0	200
21	72	H.B.	72	2	0	144
22	60	H.B.	60	2	0	120
23	60	H.B.	60	2	0	120
24	60	H.B.	60	2	0	120
25	72	H.cs.	72	2	0	144
26	72	H.B.	72	2	0	144
27	60	H.B.	60	2	0	120
28	60	H.B.	60	2	0	120
29	3.515	Clínica	2.130	0	0	2.130
32 (*)	2.580	E. Hoteleiro	1.380	120	40	5.520
33	60	H.B.	60	2	0	120
34	72	H.cs.	72	2	0	144
35	72	H.B.	72	2	0	144
36	60	H.B.	60	2	0	120
37	60	H.B.	60	2	0	120
38	60	H.B.	60	2	0	120
39	72	H.cs.	72	2	0	144
40	72	H.B.	72	2	0	144
41	60	H.B.	60	2	0	120
42	60	H.B.	60	2	0	120
43	60	H.B.	60	2	0	120
44	72	H.cs.	72	2	0	144
45 (*)	4.330	E. Hoteleiro	1.375	120	40	5.500
TOTAIS	14.141		8.601	76 / 240	80	18.162

Nota: (\*) ver n.º7 do artigo10º
H.U. Habitação Unifamiliar
H.B. Habitação Bifamiliar
H.c. Habitação e Comércio
H.c.s. Habitação, Comércio e Serviços
H.Equip. Habitação e Equipamento
E. Hoteleiro
Estabelecimento Hoteleiro

Equip. Equipamentos
Estac. Estacionamento
Unid. Aloj. Unidades de Alojamento





Republicação do Regulamento do Plano de Pormenor da Gafanha da Boa Hora - Floresta:

#### ÍNDICE

#### CAPITULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

- Artigo 1° Objecto e Constituição do Plano
- Artigo 2° Âmbito Territorial e Regime
- Artigo 3° Condicionantes
- Artigo 4° Estrutura de Ordenamento
- Artigo 5° Omissões

### CAPITULO II ÁREAS DE CONSTRUÇÃO

- Artigo 6° Âmbito e Objectivos
- Artigo 7° Projectos
- Artigo 8° Anexos
- Artigo 9° Muros
- Artigo 10° Especificidades regulamentares a observar nas parcelas destinadas a funções urbanas
- Artigo 11° Especificidades regulamentares a observar nas parcelas reservadas à Instalação de Equipamentos

#### CAPITULO III ÁREAS DE USO PÚBLICO

- Artigo 12° Verde de Uso Público
- Artigo 13° Vias e Estacionamentos
- Artigo 14° Percursos e Acessos



#### Capitulo I Disposições Gerais

#### Artigo 1° Objecto e Constituição do Plano

- 1. O Plano de Pormenor da Gafanha da Boa Hora, no concelho de Vagos, elaborado nos termos da legislação em vigor, é constituído por:
  - Regulamento
  - Relatório do Plano
  - Planta de Síntese
  - Planta de Condicionantes
  - Planta de Perfis
  - Planta de Enquadramento
  - Planta do P.D.M.
  - Planta da Situação Actual
  - Planta de Cadastro
  - Planta de Parcelamento
  - Planta da Rede Viária
  - Planta de traçado de Infra-estruturas
- 2. O presente regulamento, bem como a Planta de Síntese e a Planta Actualizada de Condicionantes definem a concepção de uma estrutura ordenadora dos vários elementos da paisagem, num cenário de expansão urbana, estabelecendo assim a sua tipologia de ocupação no âmbito do "Plano de Pormenor da Gafanha da Boa Hora".

#### Artigo 2° Âmbito Territorial e Regime

- 1. A área abrangida pelo Plano é a correspondente à área delimitada na Planta de Implantação, com uma superfície aproximada de 45 ha e nos termos do PDM, classificada parcialmente, em três classes de espaço distintas: Espaço Urbanizável (classe 2), Espaços Florestais (classe 5)" e Espaço Florestal EPAV.
- 2. O regime do "Plano de Pormenor" consta do presente regulamento e é traduzido graficamente nas Plantas de Síntese e Planta Actualizada de Condicionantes e as suas disposições são aplicáveis, obrigatoriamente a todas as iniciativas públicas, privadas ou mistas a realizar na "Área-Plano".



#### Artigo 3° Condicionantes

Na Área-Plano são observadas as disposições legais em vigor, no que respeita às servidões administrativas e restrições de utilidade pública, assinaladas na planta de condicionantes; nomeadamente as respeitantes ao regime da Reserva Ecológica Nacional.

#### Artigo 4° Estrutura de Ordenamento

- 1. Para efeitos regulamentares, o território objecto do presente Plano, é estruturado em diferentes categorias de espaços, em função dos diversos usos previstos e atribuídos.
- 2. Constituem-se como categorias de espaço as "Áreas de Construção" (que incluem as parcelas destinadas às funções de habitação, comércio, serviços, turismo e equipamentos) e as "Áreas de Uso Público" (ruas, estacionamentos, passeios, espaços de uso público).

#### Artigo 5° Omissões

Em todos os casos omissos serão respeitadas as normas legais aplicáveis, bem como, todos os regulamentos em vigor, designadamente o RGEU e demais legislação urbanística em vigor e aplicável.



#### Capitulo II Área de Construção

#### Artigo 6° Âmbito e Objectivos

- Integram as "Áreas de Construção", o conjunto de parcelas designadas na planta de síntese por "Parcelas destinadas a Funções Urbanas" e "Parcelas reservadas a instalação de equipamentos".
- 2. Nas "Áreas de Construção", as regras de ocupação, uso e transformação do solo, estão definidas na Planta de Síntese (parcelas n.º 1 a 129) e no presente regulamento (e respectivo quadro síntese regulamentar que anexa).

#### Artigo 7° Projectos

- 1. A Câmara Municipal deverá definir em projecto tipo e as características arquitectónicas que garantam uma leitura de imagem urbana, homogénea e coerente.
- 2. O balanço dos beirados e varandas em qualquer das fachadas das construções não podem exceder 1,30 metros a partir do plano de fachada.

#### Artigo 8° Anexos

- 1. Nas parcelas destinadas a habitação unifamiliar geminada, a edificação de anexos não poderá exceder os 60m2, sendo a cércea máxima admissível a equivalente ao primeiro piso.
- 2. Nas parcelas destinadas a Uso Misto (habitação / comércio / serviços), a construção de anexos, deverá respeitar os limites indicados na planta de síntese, sendo a área máxima admissível a correspondente à área indicada, com uma cércea máxima equivalente ao primeiro piso. A restante área exterior poderá ser coberta desde que respeite os limites indicados na planta de síntese. As soluções construtivas a adoptar deverão garantir uma adequada integração paisagística com a área de verde público confinante.

#### Artigo 9° Muros

 Os muros laterais terão uma altura máxima de 80 centímetros a contar da cota do passeio. É autorizada a sua elevação com o recurso a sebes vivas e/ou redes



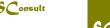
- 2. Os muros exteriores que confinem com os arruamentos, terão uma altura máxima de 25 centímetros, podendo subir até um metro desde que seja com sebes vivas
- 3. Os muros deverão ser dispostos em continuidade com os muros dos lotes confinantes, ou quando acompanhem um passeio, deverão desenvolver-se de forma homogénea em ambos os planos de projecção.
- 4. Em qualquer caso não é admissível a utilização de gradeamentos

#### Artigo 10° Especificidades Regulamentares a observar nas Parcelas destinadas a Funções Urbanas

- 1. O polígono de máxima implantação encontra-se definido na Planta de Síntese, sendo obrigatoriamente respeitado o alinhamento das fachadas fronteiras expresso na referida planta.
- 2. A cércea (entendida como a dimensão vertical da construção contada a partir do ponto da cota média do terreno marginal no alinhamento da fachada até à linha de beirado ou platibanda), corresponde ao número de pisos referidos na Planta de Síntese e no quadro síntese regulamentar que se anexa, é a seguinte:
- 2. A cércea (entendida como a dimensão vertical da construção contada a partir do ponto da cota média do terreno marginal no alinhamento da fachada até à linha de beirado ou platibanda), corresponde ao número de pisos referidos na Planta de Síntese e no quadro síntese regulamentar que se anexa, é a seguinte:

N.º de Pisos	Uso Funcional	Cércea (metros)			
1	Equipamento	Depende da natureza do equipamento			
2	Habitação/Comércio/Serviços	6.5			
3	Uso Turístico	12,5			

- 3. Nas parcelas destinadas a uso turístico, por questões técnicas ou de projecto, desde que devidamente fundamentadas e respeitando o número de pisos, admite-se uma cércea superior.
- 4. Os edifícios de Uso Misto deverão obedecer a um projecto arquitectónico que garanta uma leitura coerente do conjunto edificado. Com uma cércea máxima equivalente a dois pisos (sendo a ocupação máxima de um fogo por piso), o segundo piso será obrigatoriamente afecto à função habitacional. Ao nível do primeiro piso será admissível a instalação de funções comerciais ou de serviços (Na Planta 7 "Pormenores" indicam-se três exemplos de "módulos-tipo" que poderão servir de base a essa intervenção)
- 5. Nas parcelas afectas a Uso Misto, o tratamento do logradouro na parte tardoz, deverá garantir uma adequada integração paisagística com a área de verde público confinante.



- 6. Nas parcelas destinadas a Habitação Bifamiliar, desde que devidamente justificado, é admissível a tipologia Unifamiliar.
- 7. As parcelas n.º 32 e n.º45 destinam-se à instalação de um Estabelecimento Hoteleiro e à sua ampliação, respectivamente, sendo para esse efeito necessária a prévia agregação das respectivas parcelas.
- 8. As parcelas n.º32 e n.º45 admitem uma ocupação, em termos turísticos, que não exceda um máximo de 120 Unidades de Alojamento, por cada parcela.

#### Artigo 11° Especificidades Regulamentares a observar nas Parcelas Reservadas à Instalação de Equipamentos

- 1. Na planta de síntese, encontram-se reservadas para instalação dos respectivos equipamentos as seguintes parcelas:
  - a) Parcelas n.º1 e n.º2 destinadas às instalações da Escola Profissional de Agrícola e Desenvolvimento Rural de Vagos/ EPADRV;
  - b) Parcela n.º29 destinada à instalação da Clínica;
  - c) Parcela n.º30 destinada à instalação Centro Escolar;
  - d) Parcela n.º103 destinada à instalação do Centro Comunitário e Lar de 3ª Idade;
- 2. As soluções arquitectónicas deverão ter sempre em conta as características morfológicas do sítio e o respectivo enquadramento com a envolvente.
- 3. Todos os projectos de equipamento deverão ter em conta o arranjo dos espaços exteriores e a sua articulação com a rede viária principal.
- 4. Nas parcelas n.º1 e n.º2 afectas à instalação da Escola Profissional Agrícola de Vagos, além das edificações previstas, poderão ser instaladas estruturas de apoio relacionadas com a actividade da escola, desde que sejam amovíveis (por exemplo estufas), bem como afectar áreas a usos agrícolas e/ou pecuários (por exemplo para cultivo ou pastagens).
- 5. Os projectos destes equipamentos deverão garantir dentro da parcela respectiva, uma área de estacionamento adequada à natureza do equipamento em causa.
- 6. Os projectos e os programas funcionais dos edifícios deverão ser articulados com os acessos e espaços exteriores a tratar no interior e na globalidade da área que integra a parcela. Os espaços exteriores devem preferencialmente ser de uso público e articulados com os espaços assumidamente públicos.



#### Capitulo III Áreas de Uso Público

#### Artigo 12° Verde de Uso Público

- 1. Nas Áreas Verdes de Uso Público é admissível a instalação de edificações ou infra-estruturas de apoio a actividades de recreio e lazer, como por exemplo parques infantis, quiosques, circuito de manutenção e outro mobiliário urbano adequado, instalação pequenas unidades destinadas a restauração (E) e comercio (I), identificadas na Planta de Implantação, desde que utilizem materiais amovíveis, que não impliquem impermeabilização do solo e desde que compatíveis com o carácter de parque urbano e não impliquem alterações da morfologia do terreno nem destruição do coberto vegetal.
- 2. Podem ainda ser vocacionadas para actividades desportivas admitindo a instalação de infra-estruturas de apoio, nomeadamente Campos de Ténis e uma Piscina, desde que não coloquem em causa a sensibilidade do ecossistema e se enquadrem na legislação em vigor, nomeadamente no regime da Reserva Ecológica Nacional quando aplicável.

#### Artigo 13° Vias e Estacionamento

- 1. Todos os edifícios habitacionais e de equipamentos, deverão garantir áreas de estacionamento automóvel de acordo com o estipulado no quadro síntese regulamentar.
- 2. As parcelas n.º 32 e n.º 45, destinadas a uso turístico, devem garantir no mínimo 1 lugar de estacionamento por cada 3 unidades de alojamento.
- 3. O perfil das vias propostas será executado de acordo com o definido na Planta de Perfis.

#### Artigo 14° Percursos e Acessos

Os percursos e acessos assinalados na planta de Síntese deverão ser regularizados ao nível do perfil e dos materiais a utilizar, de acordo com o definido na Planta de Perfis.



## ANEXO - Quadro Síntese Regulamentar

	Parcelas				Edifício					
Número Parcelo		Área Total (m2)	Tipologias	Área Máxima Implantação (m2)	Número Máximo de Fogos / Unid. Aloj.	Número Máximo de Pisos	N.º Pisos abaixo cota soleira	Estacionam/ Privado	Anexos (m2)	Área Máxima Construção. (m2)
1		41.190	Equip.	4.480	0	1	0			4.480
	a.	11.846	Equip.	1.750	0	1	0	-		1.750
2	b.	18.314	Equip.	1.824	0	1	0			1.824
	c. d.	21.436 10.006	Equip. Equip.	2.090 7.000	0	1	0			2.090 7.000
3	u.	140	H.B.	140	2	1	0	0	0	140
4		140	H.B.	140	2	1	0	0	0	140
5		140	H.B.	140	2	1	0	0	0	140
6		140	H.B.	140	2	1	0	0	0	140
7 8		140 140	H.B. H.B.	140 140	2 2	1	0	0	0	140 140
9		140	H.B.	140	2	1	0	0	0	140
10		140	H.B.	140	2	1	0	0	0	140
11		140	H.B.	140	2	1	0	0	0	140
12		140	H.B.	140	2	1	0	0	0	140
13		140 140	H.B.	140 140	2	1	0	0	0	140 140
15		140	н.в. Н.В.	140	2	1	0	0	0	140
16		100	H.B.	100	2	1	0	0	0	100
17		100	H.B.	100	2	1	0	0	0	100
18		100	H.c.s.	100	2	1	0	0	0	100
19		100	H.c.s.	100	2	1	0	0	0	100
20		200 72	H.Equip. H.B.	200 72	2 2	1	0	0	0	200 144
22		60	H.B.	60	2	2	0	0	0	120
23		60	H.B.	60	2	2	0	0	0	120
24		60	H.B.	60	2	2	0	0	0	120
25		72	H.c.s.	72	2	2	0	0	0	144
26		72	H.B.	72	2	2	0	0	0	144
27 28		60	H.B. H.B.	60	2 2	2	0	0	0	120 120
29		3.515	Clínica	2.130	0	1	1	0	0	2.130
30		7.770	Equip.	1.975	0	1	0	0	0	1.975
31		12.664	Equip.	6.000	0	1	0	0	0	6.000
32		2.580	E. Hoteleiro	1.380	120	3	1	40	0	5.520
33		60 72	H.B. H.c.s.	60 72	2 2	2	0	0	0	120 144
35		72	H.B.	72	2	2	0	0	0	144
36		60	H.B.	60	2	2	0	0	0	120
37		60	H.B.	60	2	2	0	0	0	120
38		60	H.B.	60	2	2	0	0	0	120
39 40		72	H.c.s.	72	2	2	0	0	0	144
41		72 60	H.B.	72 60	2	2	0	0	0	144 120
42		60	H.B.	60	2	2	0	0	0	120
43		60	H.B.	60	2	2	0	0	0	120
44		72	H.c.s.	72	2	2	0	0	0	144
45		4.330	E. Hoteleiro	1.375	120	3	1	40	0	5.500
46 47		4.558 334	Equip. H.c	1.070 125	2	1 2	0	0	16	1.070 250
48		229	H.c	125	2	2	0	0	16	250
49		229	H.c	125	2	2	0	0	16	250
50		229	H.c	125	2	2	0	0	16	250
51		229	H.c	125	2	2	0	0	16	250
52 53		229 229	H.c H.c	125 125	2 2	2	0	0	16 16	250 250
54		229	H.c	125	2	2	0	0	16	250
55		229	H.c	125	2	2	0	0	16	250
56		345	H.c	125	2	2	0	0	16	250
57		5.334	Equip.	970	0	1	0	-		970
58		1.020	Equip.	285	0	1	0	-		285
59 60		1.112	Equip. Equip.	100 370	0	1	0	-		100 370
61		834	H.U.	200	1	2	0	1	60	400
62		837	H.U.	200	1	2	0	1	60	400
63		839	H.U.	200	1	2	0	1	60	400
64		842	H.U.	200	1	2	0	1	60	400
65	l	845	H.U.	200	1	2	0	1	60	400



Parcelas									
Número Parcela	Área Total (m2)	Tipologias	Área Máxima Implantação (m2)	Número Máximo de Fogos / Unid. Aloj.	Número Máximo de Pisos	N.º Pisos abaixo cota soleira	Estacionam/ Privado	Anexos (m2)	Área Máxima Construção (m2)
66	848	H.U.	200	1	2	0	1	60	40
67	851	H.U.	200	1	2	0	1	60	40
68	854 857	H.U.	200 200	1	2	0	1	60	40
70	941	H.U.	200	1	2	0	1	60	40
71	1.166	H.U.	200	1	2	0	1	60	40
72	838	H.U.	200	1	2	0	1	60	40
73	838	H.U.	200	1	2	0	1	60	40
74	838	H.U.	200	1	2	0	1	60	40
75	836	H.U.	200	1	2	0	1	60	40
76 77	836 834	H.U.	200 200	1	2	0	1	60	40
78	834	H.U.	200	1	2	0	1	60	40
79	1.656	H.U.	200	1	2	0	1	60	40
80	823	H.U.	200	1	2	0	1	60	40
81	824	H.U.	200	1	2	0	1	60	40
82	824	H.U.	200	1	2	0	1	60	40
83	824	H.U.	200	1	2	0	1	60	40
84	824	H.U.	200	1	2	0	1	60	40
85 86	840 834	H.U. H.U.	200 200	1	2	0	1	60	40
87	784	H.U.	200	1	2	0	1	60	40
88	1.224	H.U.	200	1	2	0	1	60	40
89	1.114	H.U.	120	1	2	0	1	60	18
90	792	H.U.	120	1	2	0	1	60	18
91	773	H.U.	120	1	2	0	1	60	18
92	754	H.U.	120	1	2	0	1	60	18
93	735	H.U.	120	1	2	0	1	60	18
94 95	715 696	H.U. H.U.	120 120	1	2	0	1	60	18
96	677	H.U.	120	1	2	0	1	60	18
97	658	H.U.	120	1	2	0	1	60	18
98	640	H.U.	120	1	2	0	1	60	18
99	620	H.U.	120	1	2	0	1	60	18
100	600	H.U.	120	1	2	0	1	60	18
101	1.144	H.U.	120	1	2	0	1	60	18
102	1.396 38.444	H.U.	120 4.690	0	2	0	1 -	60	4.69
103	23.745	Equip.	200	0	1	0	-		20
105	2.068	H.U.	120	1	2	0	1	60	18
106	772	H.U.	120	1	2	0	1	60	18
107	772	H.U.	120	1	2	0	1	60	18
108	772	H.U.	120	1	2	0	1	60	18
109	772	H.U.	120	1	2	0	1	60	18
110	772	H.U.	120	1	2	0	1	60	18
111	772 772	H.U. H.U.	120 120	1	2	0	1	60	18
113	772	H.U.	120	1	2	0	1	60	18
114	772	H.U.	120	1	2	0	1	60	18
115	772	H.U.	120	1	2	0	1	60	18
116	772	H.U.	120	1	2	0	1	60	18
117	772	H.U.	120	1	2	0	1	60	18
118	772	H.U.	120	1	2	0	1	60	18
119	772	H.U.	120	1	2	0	1	60	18
120	772 772	H.U.	150 150	1	2	0	1	60	30
121	772	H.U.	150	1	2	0	1	60	30
123	772	H.U.	150	1	2	0	1	60	3(
124	772	H.U.	150	1	2	0	1	60	3(
125	772	H.U.	150	1	2	0	1	60	30
126	772	H.U.	150	1	2	0	1	60	30
127	772	H.U.	150	1	2	0	1	60	30
128 129	800	H.U.	150	1	2	0	1	60	30
	800	H.U.	150	1	2	0	1	60	30

Totais

Nota: (\*) ver n.º7 do artigo10º
H.U. — Hobitação Unifamiliar
H.B. — Hobitação Bifamiliar
H.c. — Hobitação e Comércio
H.c.s. — Hobitação, Comércio e Serviços
H.Equip. — Hobitação / Equipamento
E. Hoteleiro — Estabelecimento Hoteleiro
Equip. — Equipamento
Estac. — Estacionamento
Unid. Aloj. — Unidades de Alojamento



PLANO DE PORMENOR DA GAFANHA DA BOA HORA / FLORESTA



